PARECER PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 01/2020

 Versa o presente parecer sobre o processo de dispensa de licitação para contrato de arrendamento parcial de um terreno rural situado a 2.000 metros da sede do Município, de propriedade de Arcângelo Nones e sua esposa Lodovirgem Nones contendo sobre este uma jazida mineral licenciada pelo IMA e registrada no DNPM, com cessão de parte do material existente na jazida (saibro, argila e/ou gnaisse) para aplicação no revestimento primário e/ou na macadamização de estradas e outros fins, pelo Município de Doutor Pedrinho, durante os meses de Janeiro a Dezembro de 2020.

O imóvel rural localiza-se no Município de Doutor Pedrinho, entre a área urbana central e os núcleos urbanos de Nova Rodeio e Salto Donner, e dispõe de jazida mineral com material de boa qualidade e quantidade, sem concorrência de outra área disponível e/ou licenciada nesta parte do território municipal. Deste modo, a localização e característica única do imóvel rural e a qualidade do material existente e disponível, torna-o importante para locação parcial, garantindo o acesso e uso parcial com a cessão e emprego do material para o revestimento primário das estradas não pavimentadas e áreas afins no Município de Doutor Pedrinho, conforme já efetuado com êxito nos exercícios anteriores.

O preço encontra-se em conformidade com o praticado no mercado, inclusive pela própria administração em anos anteriores, sofrendo apenas o reajuste por índice oficial.

 A lei 8666/93, em seu artigo 24, ao elencar as hipóteses de dispensa de licitação, assim estabelece em seu inciso X:

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Com fundamento no artigo 24, inciso X da Lei 8666/93, é dispensável a licitação para a contratação pretendida.

Igualmente, a minuta de contrato a ser firmado atende ao disposto na legislação em vigor, restando aprovado por esta assessoria.

É o Parecer.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

RONI ANDREAS MAEDA HASSLER

Assessor Jurídico OAB/SC 52.912